



Número: **0600065-64.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO) RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) MARCELO DOMINGUES ALVES (ADVOGADO) ROSANA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
HIVERSON SOUZA CARVALHO (REPRESENTADO)	
	LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (ADVOGADO)
MARCELO ARAUJO LOPES (REPRESENTADO)	
MIGUEL GONCALVES NOGUEIRA (REPRESENTADO)	
	JONATHAN DUARTE LIMA (ADVOGADO)
VALTECIO NEVES AGUIAR (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123744599	30/09/2024 13:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL  
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-64.2024.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**

**Advogados dos Representantes: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - MG142670, VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, CAIO RIBEIRO FONSECA - BA69192, RAQUEL CASTRO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES - BA39412, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, MARCELO DOMINGUES ALVES - BA55614, ROSANA ALVES DOS SANTOS - BA67687**

**REPRESENTADOS: VALTÉCIO NEVES AGUIAR, HIVERSON SOUZA CARVALHO, MARCELO ARAÚJO LOPES, MIGUEL GONÇALVES NOGUEIRA**

**Advogados do Representado: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONÇA - BA38752, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650; LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO - BA81156 e JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de Representação por ilícitos eleitorais proposta por Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT, PC do B e PV) em desfavor do candidato Sr. Valtécio Neves Aguiar e outros.

Aduz o requerente que fora criado pelos requeridos uma “milícia digital” a qual marcaram um grande encontro, no dia 03/08/2024, em um bar local, com paredão de som, sendo o evento comparado a um *showmício*.

Consta dos autos, em Id 122713029, decisão proferida por este juízo, a qual deferiu o pedido constante na exordial, ”para determinar que: Os partidos políticos se abstenham da prática de atos vedados, tais como utilização de “paredões de som”, padronização de camisetas, refletindo as cores ou qualquer distintivo que identifique o partido ou candidato; distribuição de bebidas e alimentos, concentrações assemelhadas a *showmícios* em qualquer local próximo ou remoto onde será realizada a convenção, ficando, também, proibida a utilização de aparelhagem de som (paredões) em quaisquer bares e/ou restaurantes no dia 03/08/2024 juntamente com atos políticos partidários, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada descumprimento, limitado ao valor de R\$200.000,00 (duzentos mil) reais, e apreensão de aparelhagem de som.”

Em sede de contestação, os requeridos pleitearam pela anulação da r. decisão, vez que informa que não foram praticados atos vedados, requerendo, assim, que sejam os autos julgados improcedentes.

O parecer ministerial, em Id 123330229, manifesta pelo não conhecimento da representação ante a ausência de provas probatórias completas, ao que tange *URLs*, bem como código *hash*, considerando se tratar de *prints* de *Whatsapp*.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Analisando os autos, em sua integralidade, verifica-se que o possível evento informado aos autos, pela parte requerente, não ocorreu, o que se pode presumir, ante a ausência de informação da requerente acerca de algum descumprimento pela parte requerida, sendo, assim, totalmente cumprida a liminar.

Além do mais, ao verificar o quanto exposto em parecer ministerial (Id 123330229), há demonstrado, nos autos a ausência de *URLs* ou código *hash*, meios pelo qual poderia se verificar a origem dos prints indicados na exordial, o que se torna ausente as provas probatórias.

Desse modo, e por tudo mais que dos autos constam, **INDEFIRO** o pedido arguido na exordial, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Atribuo à presente sentença força demandado, carta e ofício, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Caetité/BA, data da assinatura eletrônica.

**Bel. José Eduardo das Neves Brito**

**Juiz da 63ª ZE**

